



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

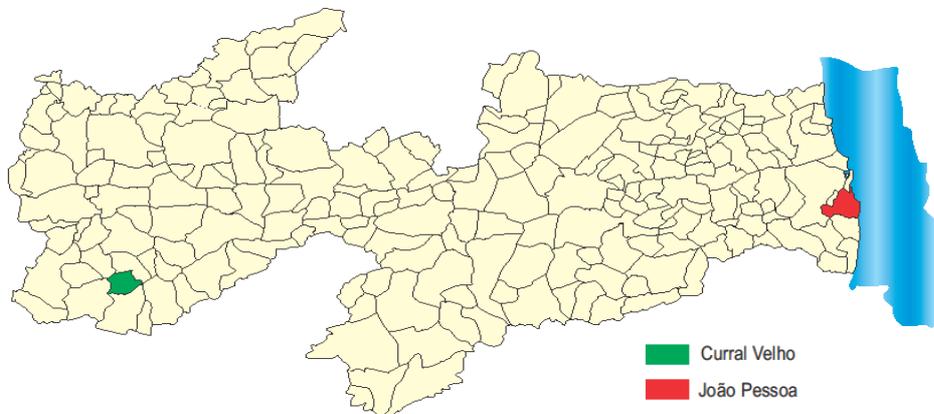
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Curral Velho**. Prestação de Contas do ex-Prefeito Sr. Luiz Alves Barbosa. **Exercício 2011. Emissão de Parecer contrário à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Curral Velho.** Através de Acórdão em separado - Julgam-se irregulares as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF - Imputação de débito - Aplicação de multa - Assinação de prazo para adoção de providências - Recomendações.

PARECER PPL TC 00187/2013

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Luiz Alves Barbosa, na qualidade de ex-Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Curral Velho**, relativa ao exercício de 2011.

O município sob análise possui população estimada de **2.501** habitantes e IDH **0,606**, ocupando no cenário nacional a posição **3.999** e no estadual a posição **61º**.



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base na documentação encartada nos autos eletrônicos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

I - Quanto à Gestão Geral:

1. A **Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 324**, de 06 de dezembro de 2010, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.980.000,00¹**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R\$ 4.490.000,00**, equivalentes a 50% da despesa fixada na LOA.

¹ Na previsão da Receita foi deduzido o valor de R\$869.840,00 para formação do FUNDEB;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

2. Foram abertos créditos adicionais **suplementares**, no valor de **R\$3.403.474,30**, cuja fonte de recursos indicada, foi proveniente de anulação de dotações;
3. A Receita Orçamentária Arrecadada² subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de **R\$7.220.484,67**, desta feita, correspondeu a 77,89% da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou **R\$7.372.709,64**.
4. Sobre os **balanços e dívida** municipal foi observado:
 - 4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresenta déficit equivalente a 2,11% da receita orçamentária arrecadada (R\$152.221,97);
 - 4.2 O **balanço financeiro** apresenta saldo consolidado no valor de **R\$141.192,42** para o exercício seguinte, distribuídos em Bancos (94,24%), Caixa (5,58%) e Câmara (0,18%);
 - 4.3 O **balanço patrimonial** apresenta déficit financeiro da Administração Direta do Poder Executivo no valor de **R\$ 138.347,79**;
 - 4.4 A **Dívida Municipal** importou em **R\$1.135.734,46**, sendo **R\$856.194,25**, referente à **Dívida Fundada** correspondentes a 11,88% Receita Corrente Líquida, e **R\$279.540,21**, referentes à **Dívida Flutuante**.
5. As despesas pagas com obras públicas (elemento de despesa 51) totalizam **R\$642.448,96**³ os quais representaram **8,71%** da Despesa Orçamentária do Município.
6. A remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com os valores permitidos;
7. Os Repasses ao Poder Legislativo representaram **6,91%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação;
8. Não há registro de **denúncias** para o exercício em análise.
9. O órgão de instrução registra que as **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 9.1 Despesas com **Pessoal** do ente representando **28,16%** da Receita Corrente Líquida⁴, dentro do limite (60%) estabelecido no art. 19 da LRF;
 - 9.2 Aplicação de **26%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;
 - 9.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **15,14%** da receita de impostos e transferências, portanto, atendendo ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT;
 - 9.4 Destinação de **63,01%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, **satisfazendo**, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96;
 - 9.5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.236.069,33, tendo recebido deste fundo a importância de R\$1.223.443,65, resultando em déficit para o município no valor de R\$12.625,68;

II - Quanto às disposições da LRF após análise de defesa, constatou-se a seguinte irregularidade:

- a) Divergência no valor de R\$ 362.880,65 entre o valor da receita corrente líquida calculada pela Auditoria e o valor apresentado no RGF-3º quadrimestre (item 8.1.1).

III - Irregularidades remanescentes, após análise de defesa, **quanto à gestão geral**:

² Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R\$8.442.354,00
Receita de Capital	R\$14.200,00

³ Com base nos critérios estabelecidos na RN TC 06/2003 foi formalizado processo de acompanhamento das obras para fins de avaliação (PROCESSO TC 8918/12), o qual está em fase de análise de defesa.

⁴ Despesa com pessoal do Poder Executivo 25,36% da RCL. O percentual do Poder Legislativo atingiu 2,81%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

- 1 – Déficit orçamentário no valor de R\$ 152.221,97, equivalente a 2,11% da receita orçamentária, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF (item 4.1);
- 2 – Déficit financeiro no valor de R\$ 138.347,79 (item 4.3);
- 3 – Despesas não licitadas no valor de R\$ 443.999,57 (item 5.1);
- 4 – Erro na contabilização das obrigações patronais, com diferença relevante entre o estimado e o contabilizado a maior (R\$ 471.196,96, item 11 – R. Inicial e item 5 – R. A. defesa, p. 356);
- 5 – Despesa junto ao INSS sem comprovação no valor de R\$ 99.354,95 (item 11).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pela (o):

1. EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Sr. Luiz Alves Barbosa, ex-Prefeito do Município de Curral Velho, relativas ao exercício de 2011;
2. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE da Prestação das Contas de Gestão do mencionado Gestor, em virtude das irregularidades constatadas;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
4. APLICAÇÃO DE MULTA ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
5. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no valor de R\$ 99.354,95 por despesas não comprovadas;
6. ENVIO DE CÓPIA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis na forma da legislação aplicável;
7. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Curral Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2009	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 184/2011, mantido após apreciação de Recurso de Reconsideração - Processo TC 5279/10)	Luiz Alves Barbosa
2010	Parecer CONTRÁRIO (Parecer PPL TC 074/2013, em fase de análise de Recurso de Reconsideração - Processo TC 4304/11)	Luiz Alves Barbosa

É o relatório, informando que foram procedidas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, à vista da constatação de divergência no valor de R\$362.880,65 entre o valor da receita corrente líquida calculada pela Auditoria e o valor apresentado no RGF-3º quadrimestre, o que me leva a entender que houve cumprimento parcial à LRF.

Quanto à **Gestão Geral**, evidenciou-se que o Município atendeu aos limites constitucionais no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino (**MDE – 26,00%**)⁵,

⁵ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

às ações de serviços públicos de saúde⁶ (15,14%) e referente ao mínimo legal do FUNDEB⁷ na valorização do magistério (63,01%).

Contudo, restaram evidenciadas pela Auditoria ocorrências de irregularidades que comprometem sobremaneira as contas em apreço, notadamente quanto a:

1. Despesa não comprovada com pagamento de INSS⁸ no valor total de R\$99.354,95. Neste ponto, o gestor, através de seu advogado, apresentou em meu Gabinete documentos inerentes à comprovação de recolhimentos do INSS, no valor de R\$83.774,68, os quais correspondem à parte dos valores reclamados pela Auditoria.

Em busca de obter celeridade processual este Relator solicitou da Assessoria Técnica do Gabinete, bem como do Auditor que analisou a defesa apresentada a análise da documentação apresentada pelo peticionário do gestor, Sr. Antonio Remígio da Silva Junior.

Dessa análise, bem como do confronto dos mesmos com os demais documentos que instruem o processo, os referidos técnicos concluíram que os comprovantes de pagamentos de GPS apresentados elidem em parte a irregularidade referente à despesa com INSS não comprovada, no montante de **R\$83.774,68**, restando não comprovadas despesas no valor de **R\$15.580,27**, devendo o gestor ser responsabilizado pela devolução destes recursos.

Assim, entendo que, mesmo extemporânea, esta documentação (13 folhas), juntamente com o entendimento técnico devem ser anexados aos autos.

2. Despesas não licitadas no valor de R\$443.999,57⁹, correspondendo a 6,02% da despesa orçamentária¹⁰

⁶ Saúde - Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

⁷ Aplicação de no mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério.

Demonstrativo da Despesa com INSS não comprovada	
Discriminação	Valor -R\$
a) Encargos Patronais INSS demonstrados como pagos no exercício	793.792,88
b) Retenções em favor do INSS demonstradas como repassadas	81.170,76
c) Pagamento de dívida demonstrado como repassado	52.055,90
d) Retenção efetivada em favor do INSS e informada no Sagres como IR**	12.779,64
e) Total em favor do INSS demonstrado como repassado = A + B + C + D	939.799,18
f) INSS Empresa debitado do FPM	497.500,00
g) Parcelamento INSS debitado do FPM	168.363,27
h) Repasse INSS comprovado através de GPS	174.580,96
i) Comprovação apresentada = F + G + H	840.444,23
j) Comprovação não apresentada à Auditoria até a defesa = E - I	99.354,95
l) Comprovantes demonstrados após análise da Auditoria	83.774,68
m) Valor não comprovado	15.580,27

⁹ Ver doc. 21444/13 (Despesa licitável)

Despesas não licitadas		
Objeto	Fornecedor	Valor -R\$
Fornecimento de carnes	Antônio Jailson Alves	21.078,00
Material Elétrico	Eletropolo Eletricidade	23.010,54
Material Elétrico e outros	Mauricélio Costa	32.892,50
Reforma	Silvia Araújo Simplício	14.000,00
Construção e reforma	Construtora O.M.	295.332,58
Reforma e calçamento	Construtora O.M.	57.685,95
Total		443.999,57



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

Em relação a este item, o que mais chama a atenção são as despesas de construção e reforma, junto à O.M. Construtora (R\$353.018,53), realizadas sem licitação e sem maiores esclarecimentos na defesa apresentada pelo gestor. Ressalta-se que esta irregularidade, no entendimento do Órgão Ministerial, constitui motivo para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas.

3. Quanto aos demais aspectos pontuados pela instrução, tais como **déficit orçamentário** (R\$152.221,97), **déficit financeiro** (R\$138.347,79), e **erro na contabilização a maior das obrigações patronais (R\$471.196,96)** entendo que são máculas relevantes, que demonstram descontrole administrativo, cabendo aplicação de multa ao gestor e recomendação à administração municipal de adoção de medidas que evitem a reincidência dessas eivas, bem como determinação à atual gestão que verifique junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, no decorrer do exercício de 2011, de modo a possibilitar futuras compensações em recolhimentos previdenciários.

Isto posto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

a) **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Curral Velho**, parecer contrário à **aprovação** das contas do ex-Prefeito, Sr. Luiz Alves Barbosa, relativas ao exercício de 2011, em razão da realização de despesas previdenciárias não comprovadas e despesas não licitadas;

b) Em Acórdão separado:

1. **Julgue** irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral Velho**, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas, como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2. **Declare** que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Impute o débito** ao Sr. Luiz Alves Barbosa, **no valor de R\$ 15.580,27** (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

4. **Aplique multa** pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

5. **Assine prazo de 90** (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para adoção de providências no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, no decorrer do exercício de 2011, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a mais pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários;

6. **Recomende** ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

É como voto.

¹⁰ A despesa orçamentária foi de R\$7.372.709,64;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	CURRAL VELHO			
QUADRO ANÁLITICO	2010		2011	
IDH		0,606		0,606
Ranking por UF		61		61
Ranking Nacional		3.999		3.999

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R\$ 6.353.199,14	R\$ 2.536,21	R\$ 7.220.484,67	R\$ 2.887,04
Despesa DTG	R\$ 6.459.575,22	R\$ 2.578,67	R\$ 7.372.709,64	R\$ 2.947,90
Função Saúde	R\$ 1.166.872,47	R\$ 465,82	R\$ 1.318.593,36	R\$ 527,23
Função Educação	R\$ 1.926.697,99	R\$ 769,14	R\$ 1.905.009,61	R\$ 761,70
Função Administração	R\$ 608.448,13	R\$ 242,89	R\$ 608.882,56	R\$ 243,46
Despesa com Pessoal	R\$ 2.218.913,53	R\$ 885,79	R\$ 2.029.510,23	R\$ 811,48
Despesa Pessoal x DTG		34,35%		27,53%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R\$ 798.217,99	R\$ 318,65	R\$ 981.392,13	R\$ 392,40
Limite Mínimo	R\$ 803.801,62	R\$ 320,88	R\$ 972.398,40	R\$ 388,80
Aplicado X Limite		-0,69%		0,92%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	11	R\$ 175.154,36	11	R\$ 173.182,69
Aplicação por Professor	51	37.778,39	51	37.353,13
Aplicação por Aluno	658	R\$ 2.928,11	598	R\$ 3.185,63
Índices				
Alunos X Escola	60		54	
Alunos X Professores	13		12	
Medicamentos				
Aplicado	R\$ 190.169,98	R\$ 75,92	R\$ 168.760,86	R\$ 67,48
Merenda Escolar				
Aplicado	R\$ 141.257,60	R\$ 214,68	R\$ 143.036,39	R\$ 239,19
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	2.505		2.501	
Eleitores	2.057		2.075	
Alunos Infantil e Fundar	658		598	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE - INEP e PCA 2010 e 2011



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (RTG) e a Despesa Total Geral (DTG) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior, de 13,65% e 14,14%, índices reveladores de que o gasto por habitante passou de R\$ 2.578,67 em 2010 para R\$ 2.947,90 em 2011.

As Despesas com a Função **Educação** apresentaram decréscimo de 1,13%. Já as funções **Administração** e **Saúde** apresentaram crescimento de 0,07%, 13% e respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno, visto que o número de alunos diminuiu de 658 para 598 alunos. No exercício de 2010, o gasto por aluno foi de R\$2.928,11, passando agora para R\$3.185,63, o que representa acréscimo de 8,79%.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação, foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2007, 2009 e 2011 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)¹¹, estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2007	2009	2011
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	3,0	3,4	3,9 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	3,4	3,1	2,8 (2)

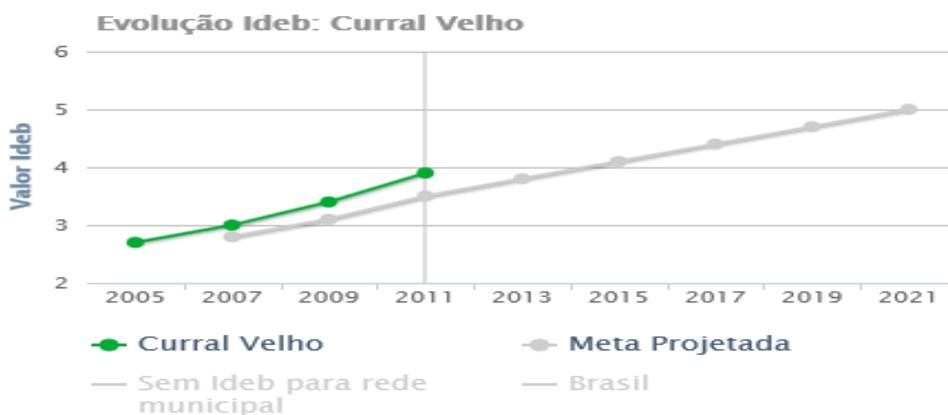
Nota explicativa:

(1) 3.9 = 0,80 (fluxo) De cada 100 alunos, 20 não foram aprovados X **4,90** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

(2) 2.8 = 0,85 (fluxo) De cada 100 alunos, 15 não foram aprovados X **3,25** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática

Constata-se que, para os anos iniciais foram atingidas as metas¹² projetadas para os exercícios de 2009 (3,1) e de 2011 (3,5) e, para os anos finais, não foram atingidas as metas projetadas para os exercícios de 2009 (3,5) e de 2011 (3,7).

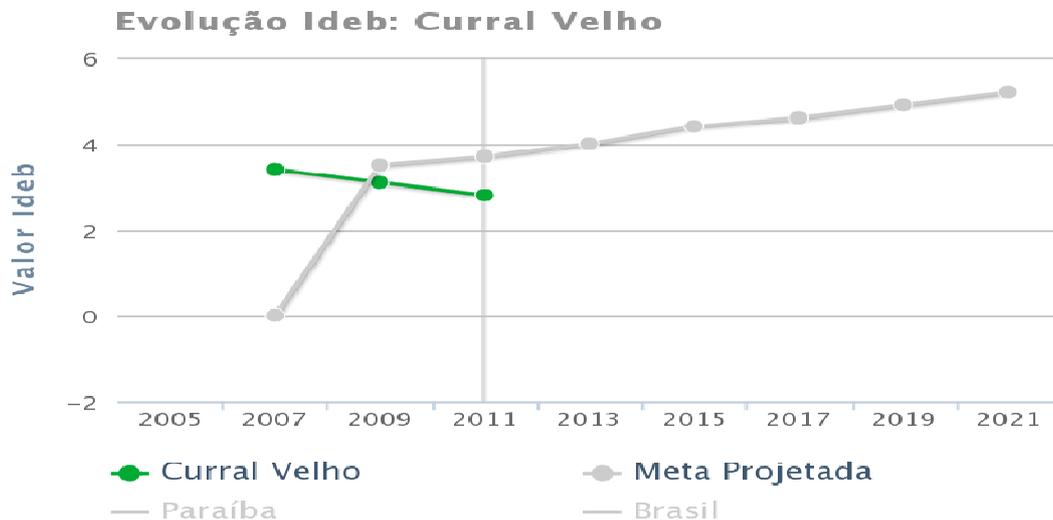
Gráfico Anos iniciais – IDEB



Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

¹¹ Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica – ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil). Dados obtidos em nov/2013.

¹² Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

Gráfico Anos Finais - IDEB

Fonte: Ideb 2011 – INEP
portalideb.com.br

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um decréscimo de 8,54%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG), o índice é de 27,53% contra os 34,35% observado no exercício anterior.

O gasto *per capita* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP)** foi de R\$ 392,40 contra R\$ 318,65 observados no exercício anterior, registrando, assim, um acréscimo per capita de 23,14%.

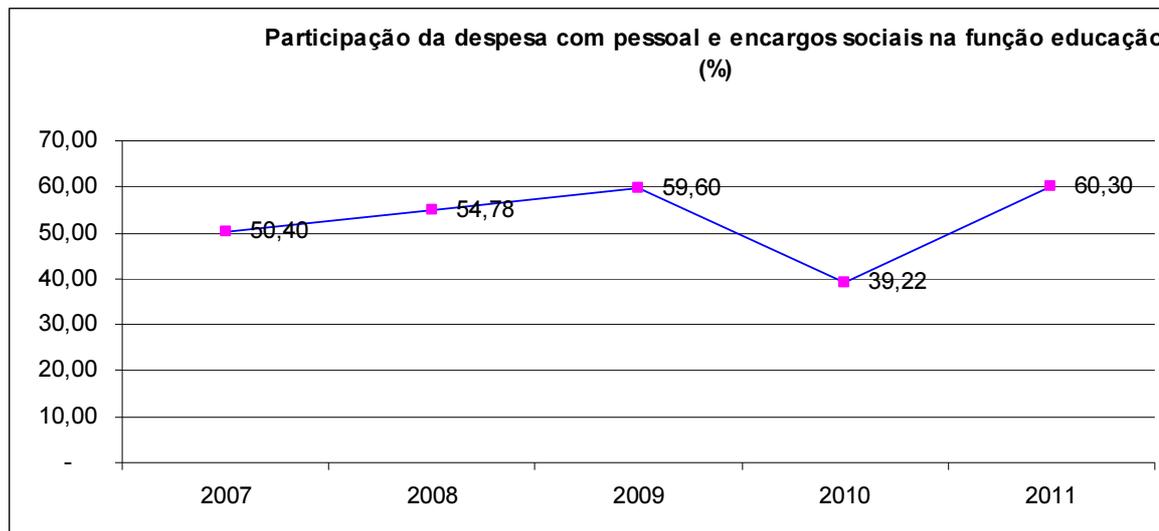
Referente aos **gastos com Medicamentos (MED)** e **Merenda Escolar (MES)**, registram-se R\$168.760,86 e R\$143.036,39, respectivamente. Estes revelam diminuição da despesa com medicamento em 11,26% e aumento com merenda escolar de 1,26%, quando comparadas com as do exercício de 2010.

Por fim, ressalto que os dados apresentados não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:



II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município¹³ - IDGPB

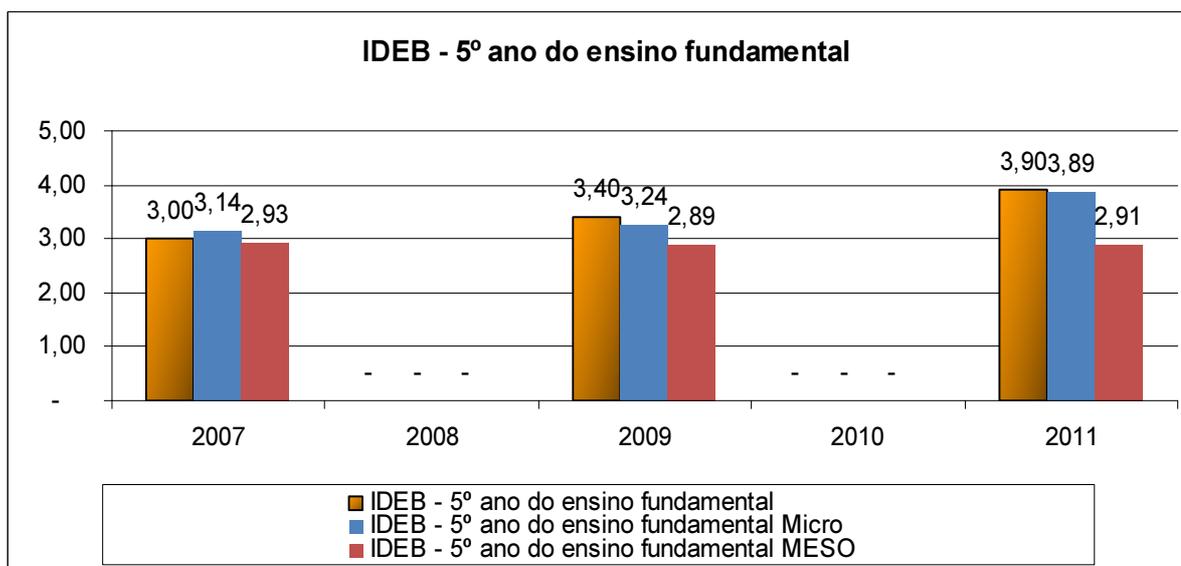
II-A- Indicadores Financeiros em Educação



Fonte: Tribunal de Contas

II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município *i* no ano *t*.



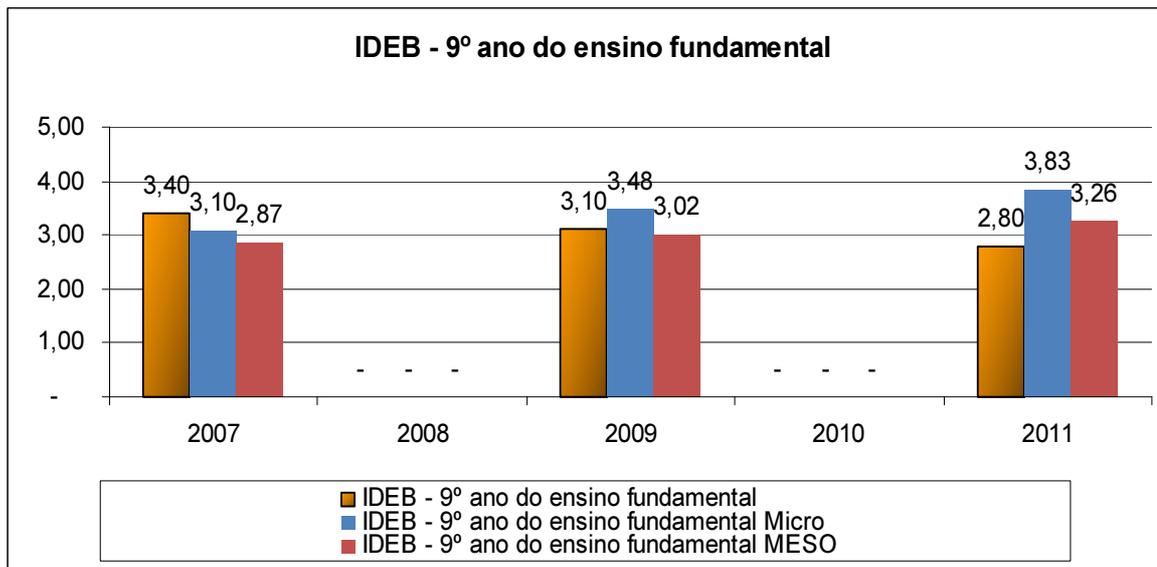
Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

¹³ Curral Velho - Mesorregião: Sertão Paraibano – Microrregião: Itaporanga



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

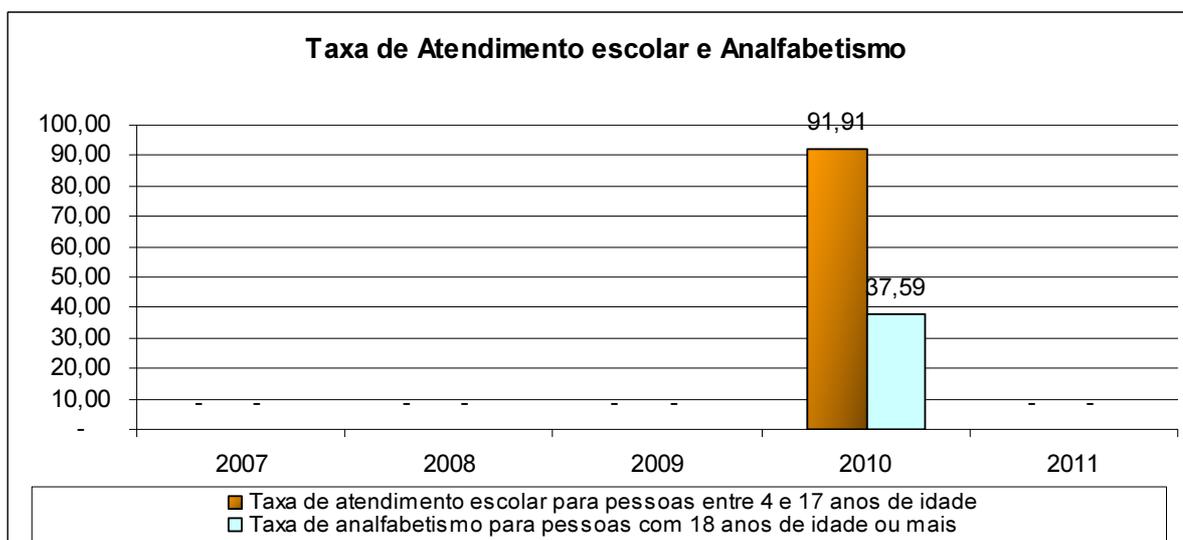
Processo TC nº 03133/12



Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para os anos de 2000 e 2011, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade i com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).



Fonte: **Taxa de atendimento Escolar:** Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).
Taxa de analfabetismo: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

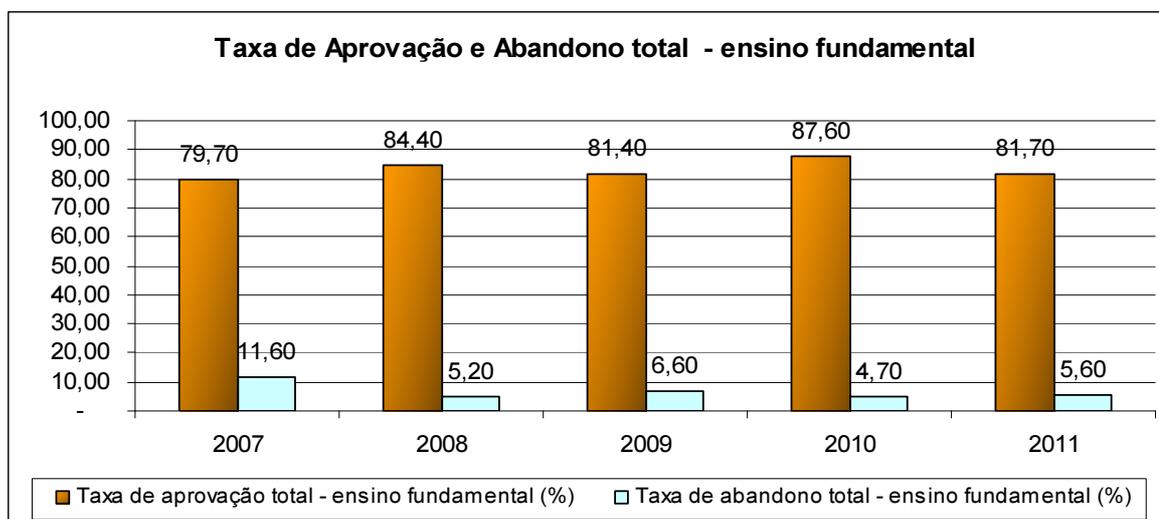


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

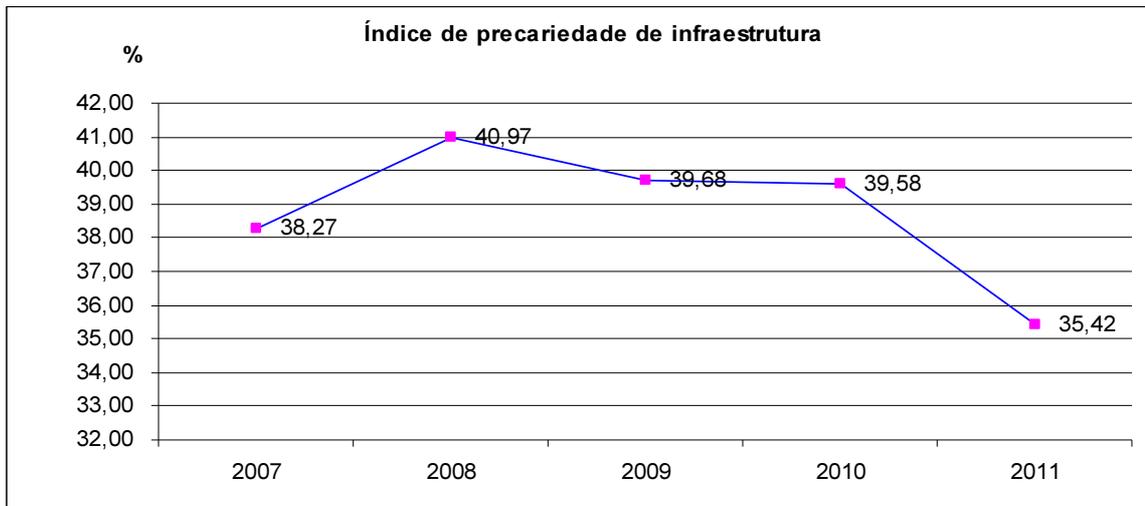
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede *j* do município *i*, então todas as escolas da rede *j* desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

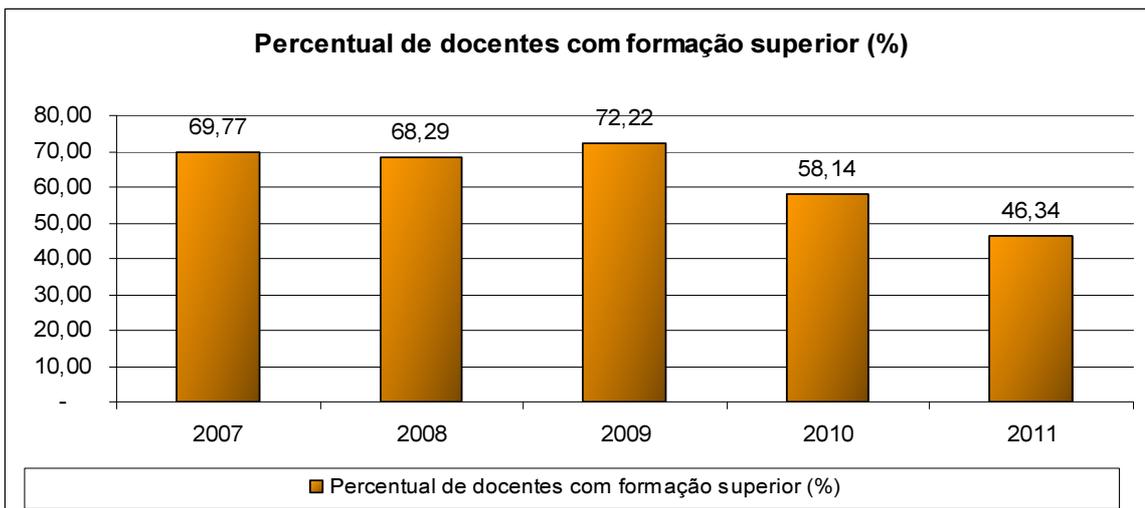


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

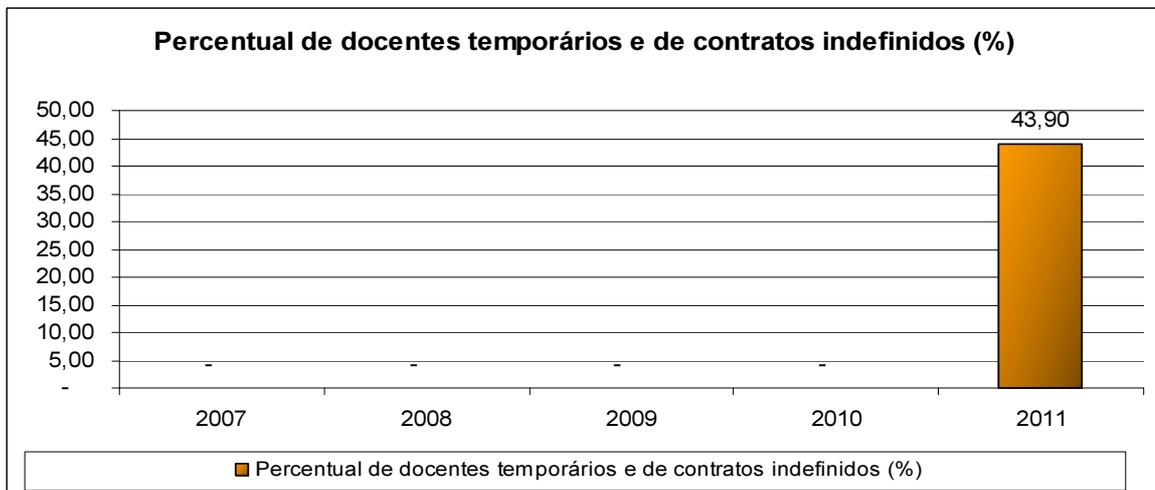
Processo TC nº 03133/12



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



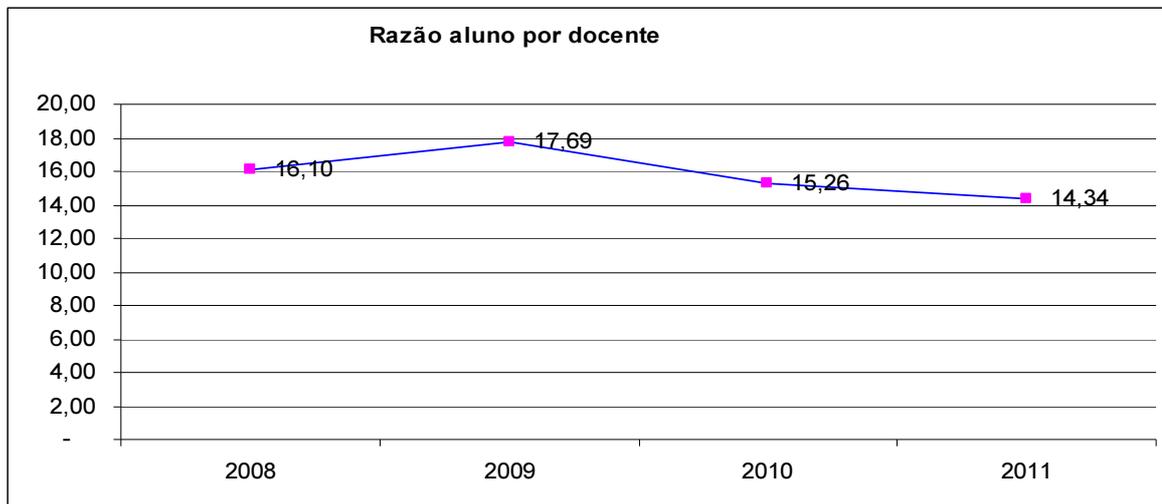
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

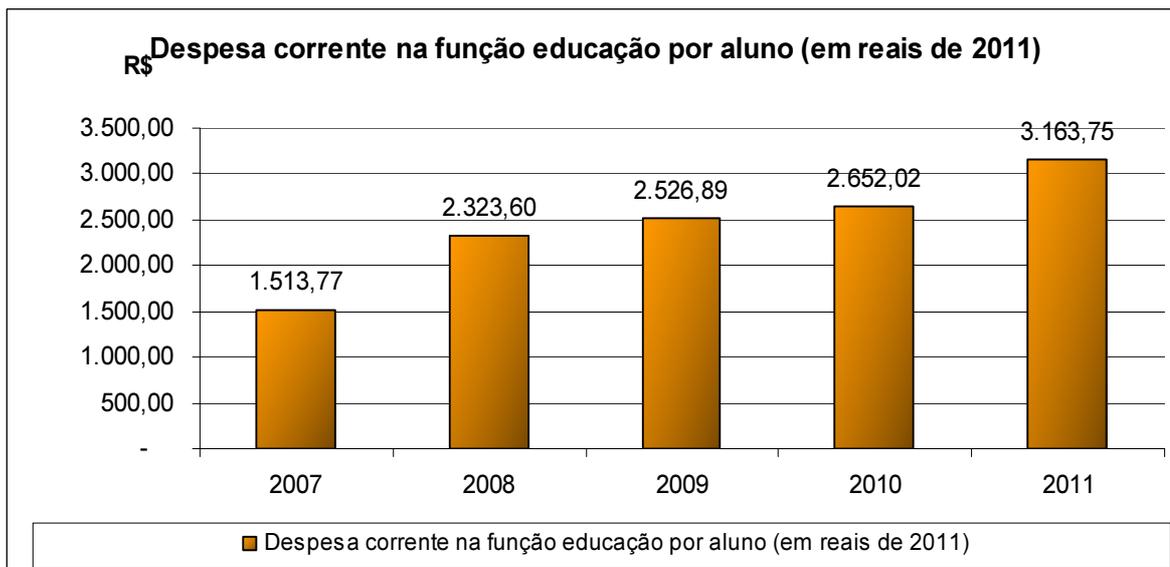
Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.



Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião i e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano t. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2011.



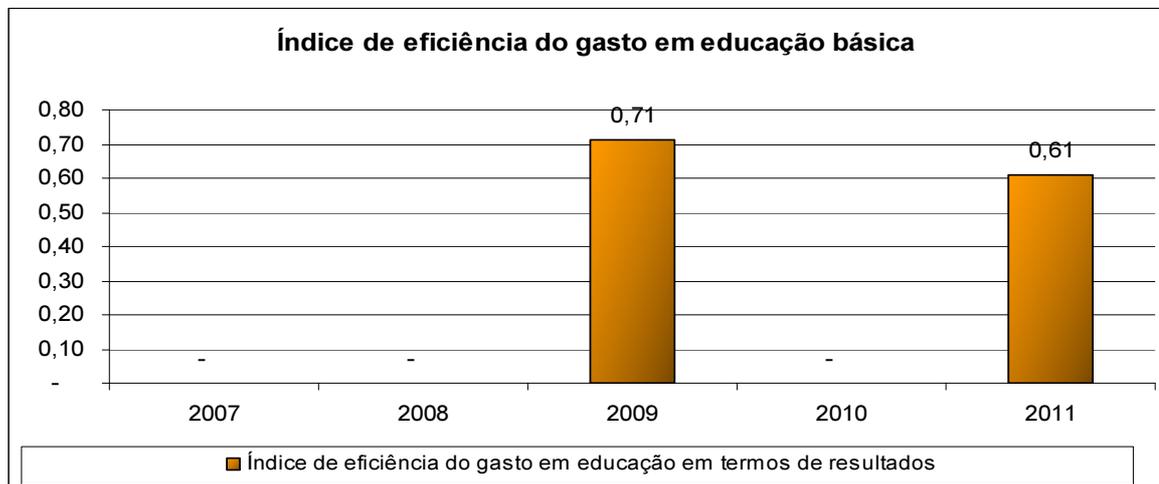
Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.



Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 → Fraco
- 0,55 a 0,66 → Razoável
- 0,67 a 0,89 → Bom
- 0,891 a 0,99 → Muito bom
- Igual 1 → excelente

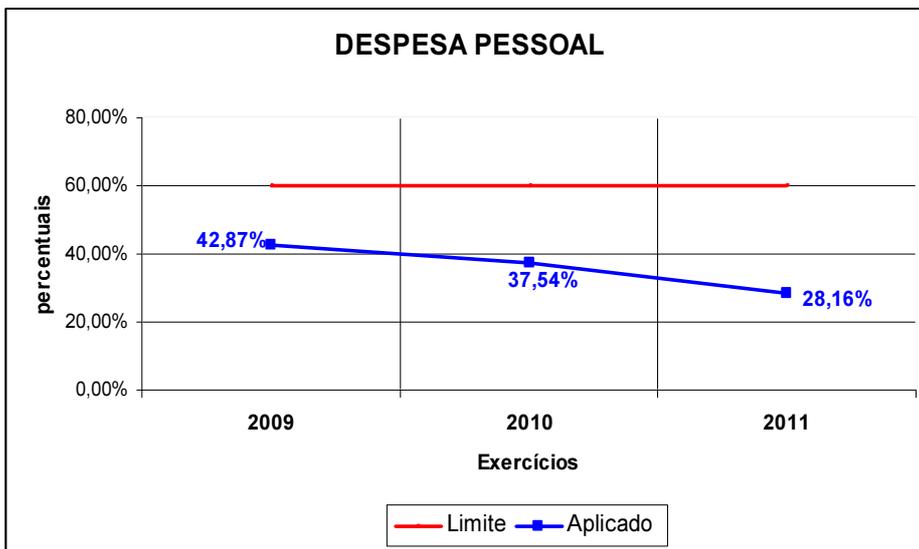


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

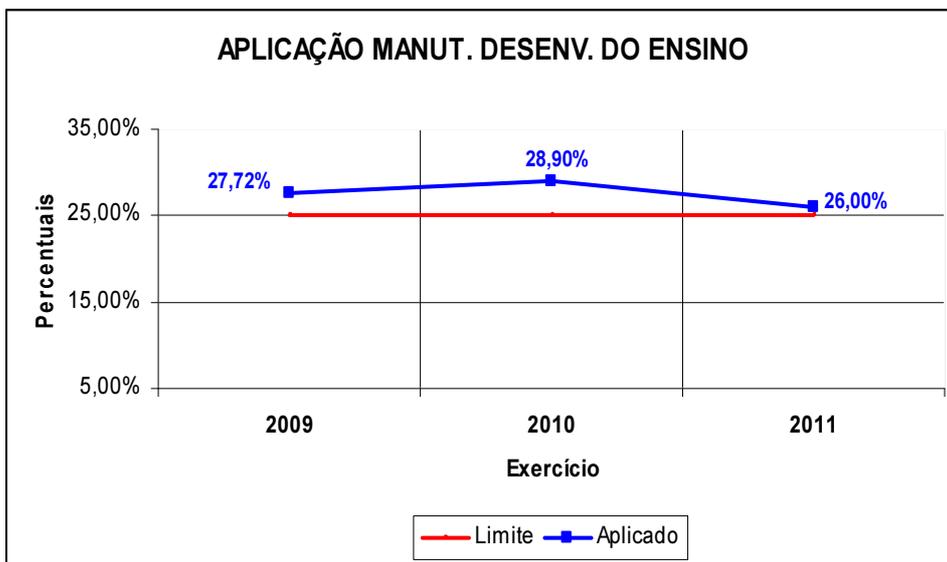
Processo TC nº 03133/12

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

1 -As Despesas com **Pessoal**¹⁴ representou **28,16%** da Receita Corrente Líquida, sendo 25,36% despesas do Executivo e 2,81% do Legislativo, portanto, dentro do limite previsto no art. 20 da LRF¹⁵. **Vale destacar que nos últimos três anos o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal máximo.**



2 - Aplicação de **26,00%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**¹⁶ (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE decresceu em 10,03% do verificado em 2010.



¹⁴ Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

¹⁵ Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

- a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
- b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

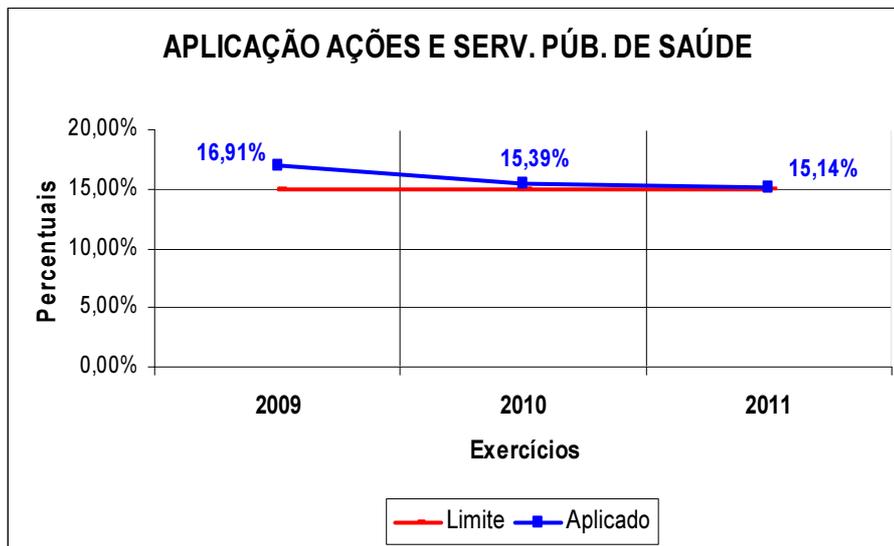
¹⁶ CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).



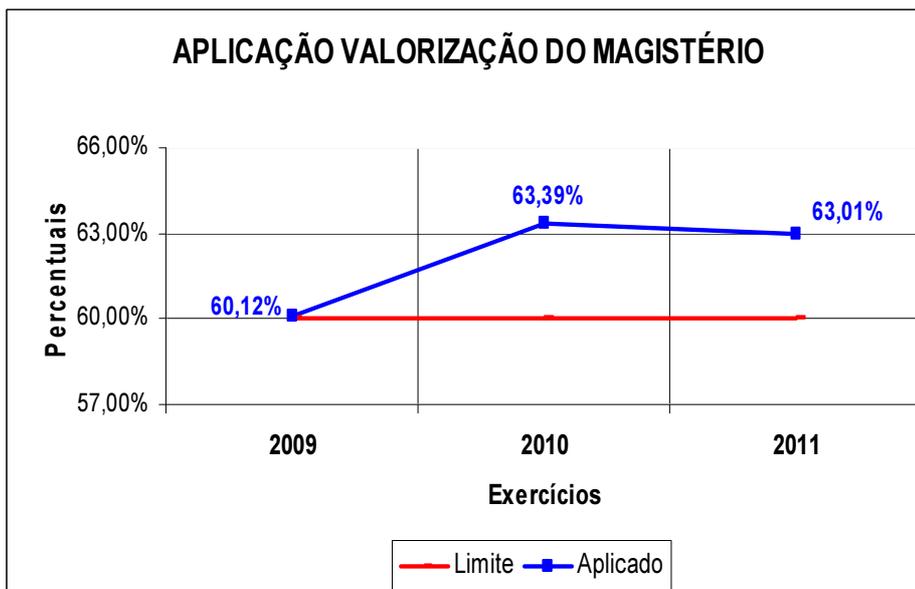
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

3 - Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde¹⁷ atingiram o percentual de **15,14%** da receita de impostos e transferências, portanto, foi atendido o estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT, valendo observar que o percentual em 2011 permaneceu no mesmo patamar em relação ao exercício anterior.



4 - Destinação de **63,01%** dos recursos do FUNDEB¹⁸ na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 7º da Lei 9.424/96. Quando comparado com o exercício de 2010, constata-se que o percentual aplicado no exercício de 2011 também permaneceu no mesmo patamar em relação ao exercício anterior.



¹⁷ Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

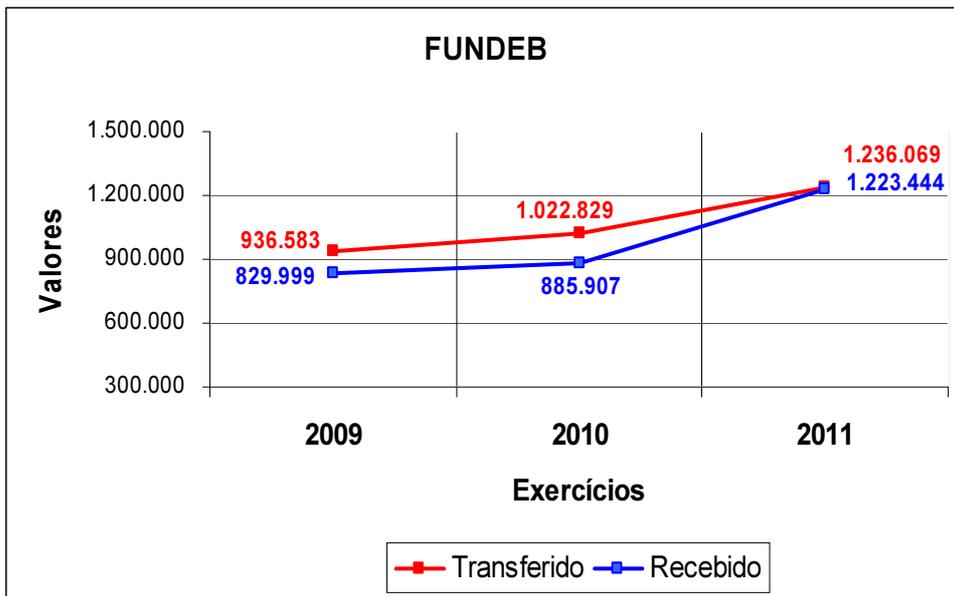
¹⁸ Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

5. O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R\$ 1.236.069,33, tendo recebido deste fundo a importância de R\$1.223.443,65, resultando em déficit para o município no valor de R\$12.625,68, Nos exercícios anteriores (2009 e 2010) também foi observado déficit.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03133/12

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Curral Velho, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Luiz Alves Barbosa, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo então Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto.

2. Em separado, através de Acórdão, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator:

2.1 Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2011, do Chefe do Poder Executivo do Município de **Curral Velho**, Sr. Luiz Alves Barbosa, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2011, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3 Imputar o débito ao Sr. Luiz Alves Barbosa, **no valor de R\$ 15.580,27** (quinze mil, quinhentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. Luiz Alves Barbosa, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão às normas legais, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹⁹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5 Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, para adoção de providências no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, no decorrer do exercício de 2011, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a mais pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários;

2.6 Recomendar ao atual gestor, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei 4.320/64 e da LC 101/2000.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 20 de novembro de 2013.

¹⁹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 20 de Novembro de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL